



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.008104/2001-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.910 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CRM - COM E REFINADORA DE METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório não deve ser homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se da Manifestação de Inconformidade, de fls. 135/142, apresentada por Transamerica Expo Center Ltda. (antiga CRM - Comercial c Refinadora de Metais Ltda.) contra o Despacho Decisório de fls. 135/142, da DIORT/DERAT/SPO, que indeferiu o pedido de restituição de fls. 01, datado de 17/12/2001, do saldo credor de IRPJ, apurado na DIPJ/1999 e não homologou as Dcomps listadas em fls. 124, que foram baixadas para tratamento manual.

Segundo o despacho decisório de fls. 135/142:

Analizando-se a DIPJ/1999 (cópia às fls. 20/82 e extrato sistema IRPJ/cons às fls. 96/97), verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real, tendo apurado prejuízo fiscal.

Conseqüentemente, não há valor algum apontado a título de IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL na FICHA 13.

Na ficha 13 — CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL o interessado apresenta uma única dedução, sendo esta dedução a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, no valor de R\$ 312.721,76 O extrato do sistema IRF/CONS juntado à fls. 98, confirma a retenção de IRRF apenas no valor de R\$ 40.651,41, ou seja, insuficiente para suportar a totalidade da dedução efetuada.

O documento juntado pelo interessado à fl. 86 não pode ser considerado, por não estar de acordo com a IN SRF nº 151, de 15 de dezembro de 1998.

Sendo assim, há que se considerar somente o valor de R\$ 40.651,41 constantes no sistema IRF/Cons, uma vez que os rendimentos ali constantes encontram-se declarados nas linhas 08 e 23 da FICHA 07 (fl. 96)

Deste modo, o saldo credor de IRPJ apurado no ano de 1998 fica assim constituído, para efeito de restituição de tributo:

(...)

Não obstante, a consulta ao sistema DCTF (extrato fls. 104/119) demonstrou que foram efetuadas conipensações sem processo de

IRRF no ano de 1999 com a utilização do saldo negativo período anterior (fl.103). Deste modo, para se calcular o valor restante de saldo credor, foi utilizado o SISTEMA DE APOIO OPERACIONAL — NEO SAPO, cujos demonstrativos foram juntados As fls. 120/12). Efetuada a compensação destes débitos, verificou-se que não restou saldo algum.

ISTO POSTO, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de restituição e a conseqüente não homologação das Dcomps relacionadas a seguir, que foram baixadas para tratamento manual.

O contribuinte foi cientificado em 12/08/2008, por via postal fls. 126, e apresentou a impugnação de fls. 138/142, com as alegações abaixo sintetizadas.

A recorrente teria apresentado Pedido de Restituição, com base no saldo credor do IRPJ apurado na DIPJ/1999, no valor de R\$ 312.721,76, que teria resultado do IRRF sobre aplicações financeiras e recolhimento sobre serviço prestado a PJ, conforme apresentado no quadro de fls. 140, abaixo reproduzido, totalizando o montante de R\$ 313.797,25, valor que seria superior ao apresentado na DIPJ/1999:

(...)

Estaria correto o montante de R\$ 10.916,12, declarado a título de IRRF sobre receitas de prestação de serviços, não justificando o reconhecimento pelo despacho decisório de apenas R\$ 4.709,71.

Não procederia a observação da autoridade fiscal de que a não consideração do informe de rendimento do IRRF no valor de R\$ 266.954,82 (fl. 86) decorreu de não estar de acordo com a IN SRF nº 151 de 15/12/1998, pois o art. 8º da referida instrução normativa é específico para beneficiário pessoa jurídica e o parágrafo único do artigo 9º, facultaria à fonte pagadora que utilizasse sistema de processamento de dados a adotar leiaute diferente do estabelecido, desde que contivesse todas as informações nele previstas, assim o comprovante apresentado pela recorrente comprovaria o seu direito de considerar na sua apuração o valor do imposto de renda retido. Colacionou uma T via (doc. 06) do referido informe de rendimento obtida junto ao administrador do fundo à época, ressaltando que a fonte pagadora informou o CNPJ 53.013736/0001-60, empresa que foi incorporada pela recorrente em 20/09/1994.

A autoridade fiscal teria entendido que a recorrente teria efetuado compensações sem processo de IRRF no ano de 1999, utilizando saldo negativo de IRPJ do período 1998, o que não se funda, pois na DCTF relativa aos períodos mencionados não possuiria nenhuma indicação a qual saldo negativo se referiria a compensação sem processo.

A planilha anexa (doc. 07) onde teria sido controlado o Saldo Negativo de 1998 demonstraria que o referido saldo negativo teria sido começado a ser utilizado apenas em 31/07/2003.

As compensações efetuadas até 12/08/2003 já deveriam ser homologadas por decurso de prazo nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Dois dos cinco PER/DCOMP relacionados e indeferidos, os de nº 24952.29977.090903.1.7.02-3211 e 16822.17722.090903.1.7.02-7823 seriam retificações de outros PER/DCOMP entregues anteriormente em 31/07/2003 e 04/08/2003 de número 18022.45140.310703.310703.1.3.02-1536 e 40812.52914.040803.1.302-0509, respectivamente.

Como a recorrente tomou ciência do despacho decisório em 12/08/2008, as compensações efetuadas antes de 12/08/2003 deveriam ser homologadas tacitamente.

Nos PER/DCOMP retificadores não teria havido qualquer alteração no valor do débito, tendo em vista não ser admitido tal conforme se depreende da IN nº 360/2003.

Por fim, requereu o recebimento da manifestação de inconformidade e a reforma do despacho recorrido para os fins de reconhecimento do direito de restituição e conseqüentemente da homologação das compensações declaradas no presente processo.”

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 190/193):

- a) Como o próprio contribuinte alega ter retificado em 09/09/2003 as declarações entregues em 31/07/2003 e 04/08/2003, passa-se a contar o prazo a partir de 09/09/2003, conforme legislação tributária de regência, verificando-se assim não ter ocorrido a homologação tácita de nenhuma das declarações de compensação apresentadas.
- b) Incorreto o procedimento do contribuinte com respeito à informação consignada nas DCTF's, quando da compensação sem processo. Deveria constar ali a que ano-calendário se referiria o saldo negativo que estava sendo utilizado para extinguir o crédito tributário declarado. Não só não o fez, como ainda, na manifestação de inconformidade afirma ter apresentado planilha onde teria sido controlado o Saldo Negativo de 1998 demonstrando que o referido saldo negativo teria sido começado a ser utilizado apenas em 31/07/2003, no entanto, tal planilha não foi colacionada aos autos.
- c) De se acrescentar também que, na presente data esta turma de julgamento apreciou o processo nº 10880.004672/2001-79, da mesma pessoa jurídica, deferindo parcialmente a solicitação do reclamante. Naquele processo a manifestante solicitou o reconhecimento do saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1999, no presente o reconhecimento do saldo negativo de 1998, portanto, tais solicitações são complementares e interligadas, uma vez que o contribuinte efetuou

várias compensações sem processo sem indicar em DCTF a procedência exata do direito creditório pleiteado e utilizado para extinção dos débitos declarados em DCTF.

- d) Assim, pelo fato de o contribuinte não ter declarado em nenhuma DCTF, em compensações sem processo a qual ano-calendário se referiria o saldo negativo do IRPJ utilizado e tampouco apresentado documentos hábeis e idôneos do controle da utilização desses saldos, resta absolutamente prejudicado qualquer eventual acréscimo de reconhecimento de direito creditório.
- e) Alega, ainda, o impugnante ter efetuado recolhimentos do imposto de renda no código de receita 8045 valor de R\$ 10.916,12, composto pelo DARF no valor de R\$ 9.591,73 conforme faria prova cópia dos DARF's extraído do sítio da SRF (doc. 05) e compensações sem processo da DCTF do 4º trimestre/1998 no valor total de R\$ 1.324,39. Pesquisa no sistema SIEF/Pagamentos, confirma o recolhimento dos referidos DARFs, ocorre, entretanto, que não foi colacionado nenhum outro elemento de prova (contratos de trabalho, recibos de pagamentos), que permita concluir que de fato tais recolhimentos se referem a receitas cujo imposto de renda retido na fonte, pode ser descontado do devido na apuração do imposto a pagar.
- f) Quanto à compensação sem processo no 4º trimestre/1998, pelo fato de não ter o contribuinte indicado com exatidão a qual crédito estaria se referindo a aludida compensação, por não gozar de liquidez e certeza, não será admitida.
- g) Por outro lado, com respeito ao informe de rendimentos colacionados pelo manifestante em fls. 165, emitido pelo Banco Alfa, nos montantes de R\$ 266.954,82, constando como beneficiária a Companhia Real de Metais CNPJ 53.013.736/0001-60, que como alega o manifestante foi por ele incorporada. Pesquisa no sistema IRPJCONS confirma ter sido a referida empresa extinta por incorporação em 1994, ou seja, antes do informe de rendimentos, portanto, é de se reconhecer o alegado. Tendo sido verificado que a receita oferecida à tributação (fls. 24) é compatível com o alegado, é de se conhecer o alegado.
- h) Reconhecimento de direito creditório adicional no montante de R\$ 266.954,82.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Inicialmente cumpre destacar que à Recorrente, à época da compensação do saldo negativo de IRPJ com débito apurado em antecipação de IRPJ do ano de 1999, tinha direito de compensar os saldos negativos de IRPJ sem a formalização em processo administrativo.
- b) Por se tratarem de tributos de mesma espécie, IRPJ crédito com IRPJ/débito, à época dos fatos, 1999, a legislação não impunha a obrigação aos contribuintes de formalizarem os pedidos de compensação em formulários ou PERDCOMPs, bastando informar em DCTF que havia compensação sem processo.
- c) Assim, como a IN SRF 21/97 não previa a necessidade de formalização de pedido de compensação quando se tratava de tributos de mesma espécie, a Recorrente utilizou o seu crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano de 1995 e não 1998 como constou na r. decisão, compensando-o com as antecipações devidas no ano de 1999.

-
- d) Com efeito, a Recorrente encerrou o ano fiscal de 1995 com saldo negativo no valor de R\$ 145.777,71 (FICHA 8, LINHA 17 — doc.01). Assim, em 2001, a Recorrente entrou com pedido de restituição de parte do crédito de 1995, e integralidade dos créditos de saldos negativos dos anos de 1996, 1997 e 1999, sendo que referido processo recebeu o número 10880.004672/2001-79, cópia anexa.
- e) Para o ano de 2001, a Recorrente solicitou o crédito do saldo remanescente do ano de 1995, já que uma parte foi compensada — sem processo nos termos da IN SRF 21/97 com as antecipações do ano de 1999 —, e a integralidade dos saldos negativos de 1996, 1997 e 1999.
- f) Para comprovar o alegado, além da DIPJ 1995/1996 a Recorrente junta planilha de controle das compensações do saldo negativo de 1995.
- g) Por fim, em relação a afirmação de que deveria a Recorrente ter informado o ano do saldo negativo em sua DCTF, essa não prospera. Com efeito, não há como inserir essa informação na DCTF, pois o programa só permite colocar se a compensação é com ou sem processo e, em caso de processo, o número do mesmo. Assim, diante da impossibilidade de inserir a informação relativa ao ano do crédito do IRPJ, não prospera a exigência contida no v. acórdão.
- h) Dessa maneira, não procede qualquer tipo de glosa relativo ao saldo negativo do ano de 1998, uma vez que as compensações efetuadas no ano de 1999, utilizaram o saldo negativo do ano de 1995.
- i) Nesse caso, a Recorrente provou, através do livro diário (fls. 156), a contabilização de receita no montante de R\$ 727.740,57, diante da não retenção pela fonte pagadora, a própria Recorrente efetuou o pagamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte.
- j) Em relação ao contrato de prestação de serviços, o Código Civil de 1916 não impunha a formalidade de que o mesmo fosse escrito; melhor explicando, o contrato de prestação de serviços não é um contrato previsto no Código Civil e, portanto, não tem forma específica, podendo ser feito de maneira verbal, escrita ou como melhor convier às partes.
- k) A Recorrente demonstrou a contabilização da receita em seu livro diário e isso já é suficiente para justificar o recolhimento do imposto.
- l) Requer: i) reconhecimento da integralidade do crédito do ano de 1998, sem a sua utilização para as antecipações do IRPJ do ano de 1999, e que totalizam o montante de R\$ 312.721,76; ii) reconhecimento do crédito no valor de R\$ 10.916,12 relativo ao IRRF sobre a receita de R\$ 727.740,57 de prestação de serviços, sendo desnecessário qualquer tipo de formalidade do contrato, já que o Código Civil assim dispõe.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A decisão de primeira instância reconheceu direito creditório adicional no montante de R\$ 266.954,82, sendo que a diferença entre o montante do saldo negativo pleiteado e daquele reconhecido é demonstrado na tabela abaixo:

	Saldo negativo (DIPJ - 250)	Saldo negativo reconhecido (Delegacia)	Saldo negativo reconhecido (DRJ)	Diferença
IRPJ apurado	0,00	0,00	0,00	5.115,53
(-) IRRF	312.721,76	40.651,41	40.651,41 266.954,82	
Saldo de IR a pagar	-312.721,76	-40.651,41	-307.606,23	

I. Diferença no montante do saldo negativo apurado

A recorrente pleiteia o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 10.916,12 relativo ao IRRF sobre a receita de prestação de serviços, no valor de R\$ 727.740,57.

Como demonstrado na tabela acima, a diferença entre o valor do saldo negativo indicado na DIPJ e aquele reconhecido na decisão de 1ª instância corresponde a R\$ 5.115,53.

Ao analisarmos os extratos de fls. 98 e 101, percebemos que parte dos valores retidos e recolhidos no código 8045 – IRRF outros rendimentos, está incluída no valor reconhecido pela autoridade de primeira instância.

O extrato de fls. 101 – Resumo da empresa no código – demonstra o valor do imposto retido pela recorrente – CNPJ 55.257.059 – e indica que há duas pessoas jurídicas beneficiárias dos rendimentos.

Uma delas é a própria recorrente, conforme extrato de fls. 98 – Resumo Beneficiário PJ:

Beneficiário – CNPJ 55.257.059

Rel. declarantes	Rend.	IRF	Cod.Trib.
55.257.059/0001-51	313.980,41	4.709,71	8045

Não consta nos autos informações sobre a outra pessoa jurídica beneficiária de parte do rendimento bruto total de R\$ 727.740,57.

No balancete mensal em 31/12/98 consta a seguinte informação (fls. 156):

Contas de resultado credoras	Saldo anterior	Saldo atual
*1.1.09.01.9 – 7150.1 - Receitas Prestação de Serviços	727.740,57	727.740,57
- 001223 – Interm.de negs. PJ	727.740,57	727.740,57

*A cópia anexada aos autos não permite identificar completamente o número da conta contábil.

A contabilização de receita em montante coincidente com o rendimento bruto informado às fls. 101, pela responsável tributária, não é suficiente para permitir o reconhecimento do direito creditório, mormente quando, segundo informações prestadas pela fonte pagadora, as quais alimentam os sistemas da Receita Federal, houve mais de uma pessoa jurídica beneficiária destes rendimentos.

A decisão de primeira instância foi bastante acertada quando salientou a insuficiência das provas para concluir-se que “de fato tais recolhimentos se referem a receitas cujo imposto de renda retido na fonte, pode ser descontado do devido na apuração do imposto a pagar”. Qual a outra pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos? Ela deduziu o imposto retido em sua declaração? Em caso afirmativo, como permitir a dedução do mesmo imposto retido por duas pessoas jurídicas distintas?

Por fim, há notícia nos autos de incorporação ocorrida em 1994. A receita de prestação de serviços foi apropriada pela recorrente em 1998. O que ocorreu? Houve apropriação indevida? Ou erro na DIRF? Os elementos constantes dos autos são insuficientes para chegarmos à uma resposta.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Nos termos deste dispositivo legal é da recorrente o ônus de demonstrar a existência do direito creditório.

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa

parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No presente caso, a recorrente não logrou demonstrar que o valor integral do IRRF sobre os rendimentos de R\$ 727.740,57 poderia ser deduzido do imposto devido, apurado na DIPJ/1999, devendo ser mantido o valor do saldo negativo apurado na decisão de 1ª instância.

II. Da insuficiência do direito creditório

Há litígio também em torno da utilização do saldo negativo de 1998 para compensar os débitos informados em DCTF (fls. 104/119).

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito por entender que a recorrente não indicou na DCTF o ano do saldo negativo em sua DCTF, e por não ter apresentado a planilha, mencionada na impugnação, que demonstraria que o saldo negativo de 1998 teria sido utilizado apenas a partir de 31/07/2003.

Na peça recursal, novamente a contribuinte menciona a juntada de planilha de controle das compensações do saldo negativo de 1995. No entanto, tal planilha não foi colacionada aos autos, tal como já apontado na decisão de primeira instância.

Ora, a possibilidade de compensação dos tributos da mesma espécie sem a necessidade de formalização de processo não isenta o contribuinte de manter os registros contábeis das compensações efetuadas. Bastaria anexar aos autos os lançamentos contábeis relativos às compensações efetuadas com o saldo negativo de 1995 para demonstrar o equívoco da autoridade administrativa.

Os empresários têm o dever de manter a escrituração dos negócios de que participam, nos termos do art. 1.179 do Código Civil (lei nº 10.406/2002), e do art. 10 do Código Comercial (lei nº 556/1850, revogado pela Lei nº 10.406/2002):

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

1 - a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (artigo nº. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;

3 - a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu

comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Título. XVII);

4 - a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiro, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.”

É oportuno citarmos um trecho da exposição de motivos do Código de Comércio Napoleônico, lembrado por Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra “Curso de Direito Comercial”:

“A consciência do comerciante está escrita nos seus livros; neles é que o comerciante registra todas as suas ações; são, para ele, uma espécie de garantia (...). Quando surgem contestações, é preciso que a consciência do juiz fique esclarecida; e é então que os livros são necessários, pois que eles são os confidentes das ações do comerciante”.

A decisão acostada aos autos, e mencionada pela recorrente, apenas reconheceu a decadência do direito de pedir a restituição do saldo negativo de 1995 em 17/05/2001, *in verbis*:

“- com relação ao ano-calendário de 1995, a solicitação foi prejudicada pois decaiu o direito de pedir a restituição do indébito referente ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1995 a partir de 01/01/2001 (a solicitação foi protocolizada em 17/05/2001) nos termos do art. 165, I e 168, I, do CTN.”

Esta decisão nada acrescenta aos presentes autos, sendo que a alegação da recorrente de que teria utilizado o saldo negativo de 1995 para compensar as antecipações de 1999, permanecem desacompanhadas de qualquer elemento hábil a comprovar sua veracidade.

Mais uma vez, a recorrente não se desemcumbiu de seu ônus probatório, devendo ser integralmente mantida a decisão recorrida.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 11610.008104/2001-90
Acórdão n.º **1803-00.910**

S1-TE03
Fl. 283
